



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.868 - RS (2012/0177490-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SCHUSTER MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA CARENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que a matéria referente a pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais não possui repercussão geral, pois a controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa ao texto constitucional (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010).

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agrado previsto no art. 544 do Código de Processo Civil (cf. Questão de Ordem no Agrado de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.868 - RS (2012/0177490-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SCHUSTER MEDEIROS E COMPANHIA LTDA contra decisão que, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal, por ser manifestamente incabível, tendo em vista que foi aplicada a sistemática da repercussão geral.

Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão combatida, ao negar seguimento ao agravo em recurso extraordinário, contrariou o disposto no art. 5.º, *caput*, incisos II e LV, da Constituição Federal, em ofensa ao princípio da reserva legal, à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, bem assim ao enunciado da Súmula n.º 727 do Pretório Excelso. Aduz, ainda, que, no julgamento do ARE 592.912/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, foi reconhecida a repercussão geral da matéria suscitada nas razões do apelo extremo, o que demonstra o cabimento do agravo direcionado à Suprema Corte.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja dado seguimento ao recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 220.868 - RS (2012/0177490-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SCHUSTER MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA CARENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que a matéria referente a pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais não possui repercussão geral, pois a controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa ao texto constitucional (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010).

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento na nova sistemática da repercussão geral, a qual não desafia o agrado previsto no art. 544 do Código de Processo Civil (cf. Questão de Ordem no Agrado de Instrumento n.º 760.358/SE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à alegação de que a Suprema Corte já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nas razões do apelo extremo, esclareço que, conforme já ressaltado na decisão de fls. 523/524, o acórdão recorrido não decidiu a matéria de fundo do recurso especial, visto que se firmou na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal.

Nesse particular, o Pretório Excelso já se pronunciou no sentido de que a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente a pressupostos de admissibilidade de recursos de outros Tribunais não possui repercussão geral, pois a controvérsia restringe-se ao exame de legislação infraconstitucional, de modo que a suposta ofensa, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa ao texto constitucional (RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/03/2010), o que ensejou o indeferimento liminar do recurso extraordinário.

No mais, observo que a parte Agravante não apresentou argumentos aptos e suficientes para modificar a decisão impugnada, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, a Lei n.º 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda Constitucional n.º 45/2004, introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, com o intuito de regulamentar o instituto da repercussão geral, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, consolidou o entendimento no sentido de que é inadmissível a interposição de agravo ou de reclamação contra decisão de outros Tribunais que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (QO AI 760.358, Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 19/11/2009, DJe de 19/02/2010.)

Na ocasião, o Ministro GILMAR MENDES consignou que a admissão de recursos direcionados à Suprema Corte, nas questões decididas sob o ângulo da repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral, *"significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional"*.

Assim, a única hipótese de cabimento de recurso ao Supremo Tribunal Federal é aquela prevista no artigo 543-B, § 4.º, do Estatuto Processual Civil, quando julgado o mérito do recurso extraordinário e reconhecida a existência da repercussão geral, o Tribunal de origem não exercer o juízo de retratação e o acórdão recorrido estiver em confronto com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso.

A propósito, esse entendimento restou consolidado na sessão de julgamento do dia 19/11/2009, oportunidade em que foram julgadas, ainda, as Reclamações n.º 7.547/SP e 7.569/SP, que possuem a seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação." (STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 11/12/2009.)

Desse modo, não se mostra cabível a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil ou mesmo de reclamação direcionada ao Pretório Excelso, em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de decisões de outros Tribunais que aplicam a sistemática da repercussão geral. Em tais circunstâncias, na verdade, o recurso correspondente deveria ser, se fosse o caso, processado como agravo regimental, a ser decidido pela própria Corte responsável pelo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Além disso, a conversão do agravo dirigido ao Supremo Tribunal Federal em agravo regimental apenas seria admitida para os agravos ou reclamações propostos em data anterior a 19/11/2009, momento em que a Suprema Corte consolidou a sua jurisprudência acerca do recurso cabível.

Logo, após esse marco temporal, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para processar o agravo como regimental, uma vez que por força do julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010) e das Reclamações n.º 7.569/SP e 7.547/SP (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009), restou dirimida eventual dúvida razoável a respeito do veículo processual adequado.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"Agravo regimental em reclamação. 2. Indeferimento da inicial. Ausência de documento necessário à perfeita compreensão da controvérsia. 3. Reclamação em que se impugna decisão do tribunal de origem que, nos termos do art. 328-A, § 1º, do RISTF, aplica a orientação que o Supremo Tribunal Federal adotou em processo paradigma da repercussão geral (RE 598.365-RG). Inadmissibilidade. Precedentes. AI 760.358, Rcl 7.569 e Rcl 7.547. 4. Utilização do princípio da fungibilidade para se determinar a conversão em agravo regimental apenas para agravos de instrumento e reclamações propostos anteriormente a 19.11.2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 9471 AgR/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgada em 29/06/2010, DJe de 13/08/2010).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0177490-4 **AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 220.868 / RS**

Números Origem: 00004068220054047118 10400021891 199971040008828 200571180004052
200571180004064 4068220054047118 910400021891

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCHUSTER MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCHUSTER MEDEIROS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Jorge Mussi.